



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei da Câmara nº 002/2025.

Autora: Mesa Diretora:

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cooperação Técnica, para atribuir ao Agente de Contratação, Leiloeiro, Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Departamento de Licitação, as prerrogativas para realizar procedimentos de licitações de interesse do Poder Legislativo e dá outras providências:

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, por meio do qual o órgão autor pretende aprovar autorização para que o Poder Executivo, querendo, possa firmar termo de cooperação técnica para suprir necessidade do Poder Legislativo, no que tange os procedimentos de licitações de seu interesse, mediante a assinatura de termo entre ambos os poderes, nesse sentido.

O projeto autoriza, também, o chefe do Poder Executivo a designar a sua equipe de licitação para realizar os procedimentos licitatórios do poder legislativo, atribuindo-lhe as prerrogativas necessárias, isto para legitimar a atuação de seus membros. O projeto me foi encaminhado mediante despacho do Presidente da Mesa Diretora, para parecer quanto à juridicidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”

O projeto é de cunho autorizativo, não vinculativo.

O projeto não cria gastos a nenhum dos Poderes.

O projeto não tira a autonomia do Poder Legislativo.

Veio justificativa, fundamentada na falta de pessoal habilitado nos quadros do Poder Legislativo que pudessem compor equipe técnica própria, bem como pelo reduzido numero de contratos que, via de regra, o Poder Legislativo pactua, aduzindo que o Poder Executivo já possui equipe devidamente constituída e que pode realizar a tarefa, sem prejuízo da sua atuação nos procedimentos próprios do daquele Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafsep@irati.com.br

É um breve relatório.

MÉRITO:

A matéria analisada do ponto de vista de sua natureza revela o objetivo puro e simples de autorizar e, não, de vincular, nem obrigar o Poder executivo a fazê-lo. A proposta, apenas e tão somente, concede autorização para que o Poder Executivo, querendo, possa firmar o termo de cooperação, visando à colaboração entre os poderes, nesse particular, utilizando-se de equipe já constituída.

Importante ressaltar que em que pese o Poder Legislativo atribuir poderes e legitimidade para que a equipe do Poder Executivo realize ato administrativo de sua exclusiva competência, entretanto, se denota que o Projeto preservou a autonomia do Poder Legislativo, por meio da pactuação contratual, execução e fiscalização dos contratos e orientação técnica jurídica e contábil à cargo de seus próprios técnicos.

O projeto não cria nenhuma despesa nova a qualquer dos Poderes.

É de ressaltar que ao Legislativo não cabe propor nenhum projeto que aumente ou crie despesa nova. Nesse particular, note-se que o Projeto autoriza a cooperação entre os poderes, sem o acréscimo de nenhum ônus ao município, visto que não atribui remuneração extra à equipe de licitação do Poder Executivo e cuidou de prever a submissão do termo de cooperação à anuência dos servidores que compõem a equipe, visto que considera os serviços de natureza voluntária, posto que não muda, nem aumenta as suas atribuições, mas impele a equipe a acrescer às suas tarefas, as licitações do Poder Legislativo. O projeto não fere o texto artigo 62, da Lei Orgânica vigente, no que tange a proibição de propositura do Poder Legislativo no âmbito da geração de despesa, como já dito.

A legislação vigente não obsta a pretensão da Mesa Diretora, porquanto a matéria, não apenas deixa de criar despesas, mas, também, encontra-se entre aquelas iniciativas atribuídas ao Poder Legislativo e à Mesa Diretora.

Vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 60 – A iniciativa de Projeto de Lei cabe ao:

I – Prefeito;
II – Vereadores;
III – Mesa Diretora.”

O supra colado dispositivo consorcia-se com o que determina o texto do artigo 28, do mesmo diploma legal, que preconiza:



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

“Artigo 28 – Compete à Câmara deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:...”

No que tange a forma de apresentação da proposta, também se verifica a regularidade, porquanto, nesse caso, o Regimento Interno da Casa indica que seja por meio de projeto de lei, como é o caso da mensagem.

Regimento Interno:

“Artigo 155 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do prefeito, será objeto de projeto de lei;...”

De maneira, que o projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, encontra guarida na legislação vigente, bem como não fere nenhum dispositivo, do ponto de vista da iniciativa, da espécie de matéria e, também, do ponto de vista financeiro e orçamentário, ante seu caráter unicamente autorizatório, não vinculativo.

CONCLUSÃO:

Ante os motivos e razões supra em âmbito opinativo, não vislumbro nenhum impeditivo para que o projeto sob análise tenha seu trâmite na Casa Legislativa, no que se refere ao aspecto da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Políticas Gerais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 30 de junho de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora